



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.001089/97-82
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
RECURSO Nº : 120.837
RECORRENTE : BRAULINO BASÍLIO MAIA FILHO
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

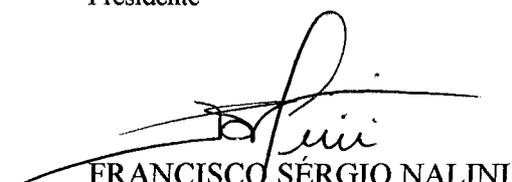
R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.976

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


FRANCISCO SÉRGIO NALINI
Relator

0 8 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.837
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.976
RECORRENTE : BRAULINO BASÍLIO MAIA FILHO
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

BRAULINO BASÍLIO MAIA FILHO, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais Rurais, exercício de 1996 (fl. 03), referente ao imóvel rural denominado "Seringal Assunção", de sua propriedade, localizado no Município de Jaru - RO, com área de 51.300,1 ha, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o n.º 4403504-7, na importância de R\$ 234.525,78.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01) solicitando a sua retificação, visando à redução do VTNm tributado, alegando que já havia alienado a área em 11/nov/1995.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento parcialmente procedente, conforme Decisão n.º 044/98 - 21.008, às fls. 25-29, assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Ementa: Exercício de 1996. Comprovada a alienação de parte da área do imóvel, anterior ao lançamento do ITR, deve ser transferido ao adquirente o crédito tributário relativo à área alienada.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Irresignado com a decisão de primeira instância, o requerente interpôs o Recurso Voluntário, às fls. 45/48, dirigido a este Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos iniciais, já atendidos pela primeira instância, acrescentando que o restante do imóvel também já tinha sido alienado e/ou desapropriado.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.837
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.976

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

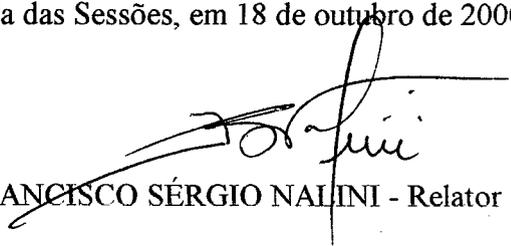
Conforme se verifica no documento de fls. 44, o recorrente sugere que se deve levar em conta a existência de outros processos que tratam do mesmo assunto da presente lide.

Por outro lado, no recurso de fls. 45 a 48, o interessado apresenta uma série de fatos que envolvem, inclusive, decisões judiciais com troca de número de cadastro.

Nestes termos, proponho o retorno do presente processo à Repartição de Origem, para que, em diligência, e levando em consideração os documentos retro mencionados, seja explicitado:

1. qual era a real situação do imóvel na data do lançamento;
2. qual deveria ser a cobrança correta, se for o caso; e,
3. demais informações que possam colaborar para um justo julgamento.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator